



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

PRESIDENTE: José Carlos de Moraes

RELATOR: Evanilson Pereira de Andrade

SECRETÁRIO: Domingos dos Reis Monteiro

PARECER

Proceder-se à abertura na
reunião ordinária do dia
12/04/2021.
PRESIDENTE

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 12/2021, que “ trata da regulamentação orçamentária do Programa de Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Alfenas, criado pela Lei Municipal nº 4.966, de 10 de setembro de 2020”, apresentado em 15.2.2021, em tramitação ordinária.

A proposição em análise objetiva a regulamentação orçamentária do Programa de Política Municipal de Igualdade Racial de Alfenas, criado pela Lei Municipal nº 4.966, de 10 de setembro de 2020, ou seja, nada mais é que a adequação do Plano Plurianual vigente, Lei Municipal nº 4.773, de 20 de dezembro de 2017, no sentido de se incluir 1 (uma) ação ao Programa 00NN – Programa da Igualdade Racial Alfenas da seguinte ação: - Ação nnn: Implantação e Manutenção do Programa da Igualdade Racial.

Além disso, a proposição tem o intuito de obter autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento em execução, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados à cobertura das despesas com Manutenção de ações do Programa da Igualdade Racial.

Meta: Proteção e inclusão da comunidade negra e de outros grupos étnicos raciais relacionados na Lei Municipal nº 4.966, de 10 de setembro de 2020.

Para a abertura dos referidos créditos, o Chefe do Executivo pretende utilizar como fonte de recursos a anulação da dotação orçamentária descrita no segundo quadro do art. 4º da citada proposição, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Feito o relatório, passemos às considerações pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundamentação: A Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual, todos estes constituindo atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, inciso I e §1º assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o **plano plurianual;**
(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A lei do plano plurianual deve, portanto, segundo o citado dispositivo constitucional, estabelecer as diretrizes e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada. Suas disposições devem alcançar o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do chefe do Executivo.

O Município, no seu PPA, deve detalhar, pormenorizar, minudenciar, tudo quanto se refira aos planos e programas de seu interesse local, podendo o legislador municipal abordar aspectos diversificados, de seu interesse.

As despesas de capital, em termo de direito financeiro, são aquelas pertinentes a investimentos, inversões financeiras e transferências de capital: *despesas de investimentos* correspondem às dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à execução dessas últimas (§ 4º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964); *inversões financeiras* correspondem à aquisição de imóveis ou de bens de capital já em utilização, ou à aquisição de título representativo de capital de empresas ou entidades de qualquer espécie (§ 5º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964); *transferências de capital* são as dotações destinadas à amortização da dívida



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



pública, bem como aquelas consignadas para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo-se em auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei do Orçamento ou de lei especialmente anterior (§ 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964).

Conclui-se, então, não ser matéria a estar inserida no PPA as despesas correntes já instituídas, a não ser aquelas derivadas das despesas de capital ou da implantação de novos programas de duração continuada.

Conforme se pode observar, a alteração do PPA agora nos apresentada nada mais é do que a materialização de uma modificação no programa de governo originalmente previsto em 2017, com a inclusão de nova ação, cujo conteúdo, conforme já explanado, deve estar incluído no referido instrumento normativo orçamentário.

A solicitação de abertura do crédito adicional tem como fundamento, quanto à sua classificação, o inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964.

O art. 41 conceitua e classifica os créditos adicionais, nos interessando, na matéria em análise, o crédito adicional especial, destinado a despesas para as quais ainda não existam, no orçamento em execução, dotações orçamentárias específicas.

A Carta Magna estabelece em seu art. 167, V, o seguinte:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Orgânica Municipal utilizando o preceito da norma federal trouxe a nível municipal, em seu art. 105, inciso V, a imposição da mesma vedação.

Quanto à fonte de recursos para a abertura do referido crédito foi utilizado o inciso III do §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Sob este enfoque a proposição encontra-se regular. Observa-se, portanto, que a iniciativa do Chefe do Executivo obedeceu aos ditames da legislação pertinente.

Conclusão: Diante o exposto, manifestamos pela tramitação regular do **Projeto de Lei nº 12/2021** para sua ulterior aprovação.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 5 de abril de 2021.

A CCLJRF:

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF

PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF

A COFP:

JOSE CARLOS DE MORAIS
Presidente da COFP

EVANILSON PEREIRA DE ANDRADE
Relator da COFP

DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Secretário da COFP